



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitações.

*Recebido
em 21/09/2020*

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N.º 001/20120
PROCESSO/PMSGAR/RN N.º 2000002975

R DE PAULA CONSTRUCOES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob o tipo de sociedade empresária limitada, com sede na Av Engenheiro Roberto Freire, 4044, bairro Ponta Negra, Município do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 15.805.801/0001-00, *vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL N.º 001/20120, o que faz com fundamento nos aspectos fáticos e de direito a seguir deduzidos.*

Da documentação alusiva à qualificação econômico-financeira.

O item 3.3.3, "c" do edital estatui que, para a qualificação econômico-financeira das licitantes, há de ser comprovada a boa situação financeira da empresa através de índices contábeis, entre os quais o grau de endividamento menor ou igual a 0,5:

3.3.3. A verificação de boa situação financeira da empresa será feita através de demonstrações de cálculos dos índices contábeis adiante especificados:

c) Apresentação do Cálculo de **Grau de Endividamento (GE)**, utilizando-se os dados do Balanço Patrimonial. O cálculo deverá ser efetuado pela Proponente segundo a fórmula abaixo e até a segunda casa decimal, com desprezo de todas as demais, demonstrando possuir índice **menor ou igual a 0,50** (zero vírgula cinquenta):

$GE = (PC + ELP) \text{ menor ou igual } 0,50$
(AT)

Sendo:

PC: Passivo Circulante; ELP: Exigível a longo prazo; AT: Ativo Total

Q

Av. Engenheiro Roberto Freire, Nº4044, Edifício Granada Flat, 601, Ponta Negra – Natal/RN. CEP 59094-410
CNPJ: 15.805.801/0001-00, Inscr. Estadual: 20.271.674-0, Telefone: (84) 9981-3439
E-mail:construcoes@rdepaula.com.br

Ocorre que a exigência de índice de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5, porquanto não usual em razão do quantitativo a que se reporta, acaba impondo indevida restrição à competitividade do certame.

Ora, nos termos do art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93, fica vedada a utilização de índices não usualmente adotados, justamente como forma de preservar a capacidade competitiva do certame:

Art. 31. [...]

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Valiosa, nesse contudo, a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380).

Especificamente o índice de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5, entretanto, afigura-se exacerbado, prestando-se a restringir os potenciais participantes a um grupo diminuto de empresas.

Sim, porque o mercado consagrou a utilização de índice de Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 ou, quando no muito, igual ou menor que 0,8, desautorizando, por seu turno, a exigência de índice igual ou menor a 0,5. Eis, nesse sentido, o pronunciamento do TCU no ACÓRDÃO Nº 205/2013 – TCU

– Plenário, Processo nº TC 017.304/2012-1 que resume a jurisprudência da Corte de Contas sobre a matéria:

A jurisprudência desta Corte de Contas é farta no sentido de que para utilizar índices contábeis diversos dos habituais utilizados pela doutrina contábil, o gestor deve justificar sua necessidade no processo licitatório. O edital não traz qualquer justificativa para tal exigência em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitações.

Em recente julgado, por meio do Acórdão 768/2012 - TCU - Plenário, os ministros do TCU determinaram à Prefeitura Municipal de Viana/ES que ela se abstivesse de exigir das empresas licitantes, como requisito de qualificação econômico-financeira, índice de endividamento geral menor 1,0 (um vírgula zero), conforme o referencial da Instrução Normativa/MARE 5/1995 – subitem 7.1 (índice 1,0 para ILC, ILG e GE), e orientações já emanadas deste Tribunal por meio dos acórdãos 948/2007-Plenário e 1291/2007-Plenário.

No mesmo sentido, outro precedente do TCU:

Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5

R

(cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial, afastando a exigibilidade de índice de endividamento equivalente ao imposto pelo edital ora impugnado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO EM ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50. RESTRIÇÃO À LIVRE PARTICIPAÇÃO, TENDO EM VISTA A ADOÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS, PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM OUTRAS LICITAÇÕES. RECURSO PROVIDO. I - O ato administrativo que impõe a comprovação da boa saúde financeira dos participantes de processo licitatório deve apresentar motivação específica, fundada em índices contábeis justificados em processo administrativo, compatíveis, ainda, com aqueles usualmente adotados pela própria administração, sob pena de configurar indevido óbice à livre participação. II - Exigência de grau de endividamento de 0,50, quando, em posteriores licitações, a própria administração fixou em 0,90 o mesmo índice. Recurso provido, para afastar o cumprimento da referida exigência, observados, contudo, as demais condições impostas pelo edital respectivo. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020675-47.2015.8.05.0000, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018) (TJ-BA - AI: 00206754720158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2018)

A corroborar o caráter não usual do índice de Grau de Endividamento igual ou menor que 0,5, a Instrução Normativa MARE nº 05, de 21 de julho de 1995, ao tratar do Índice de Solvência Geral, que nada mais é do que o Índice de Grau de Endividamento calculado ao inverso – ATIVO no numerador e PASSIVO no denominador –, admite um quantitativo igual ou maior do que 1,0, o que equivaleria, pois, à exigência de Grau de Endividamento igual ou inferior a 1,0, revelando o excesso do índice referido no edital ($GE \leq 0,5$):

7.1 (...)

V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

(...)

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Desse modo, o Grau de Endividamento exigido no edital presta-se a restringir a capacidade competitiva do certame, havendo, pois, ser corrigido através de republicação do ato convocatório para passar a ilustrar um quantitativo igual ou menor que 1,0 (ou, eventualmente, 0,8 ou, na pior das hipóteses, igual ou menor a 0,6), este sim incapaz de impedir a competitividade, ao contrário do que atualmente ocorre no edital.

Criação de alternativa à comprovação da qualificação econômico-financeira.

A par disso, ainda que seja mantido o índice de Grau de Endividamento no quantitativo atual (o que ocorreria em contrariedade à lei e ao entendimento do TCU), haveria o edital no mínimo que facultar às licitantes que eventualmente não atendessem a esse índice a comprovação da qualificação econômico-financeira por outros instrumentos, como através de capital mínimo ou via patrimônio líquido mínimo.

É o que assegura também a Instrução Normativa MARE nº 05, de 21 de julho de 1995, que faculta às empresas que apresentem índices contábeis inferiores/superiores a determinado quantitativo mínimo/máximo a comprovação da qualificação econômico-financeira através de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo:

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Ainda a corroborar a criação de alternativa à comprovação da qualificação econômico-financeira, o Acórdão TCU 1214/2013 estabelece expressamente que a Administração deve adotar, para comprovação da qualificação econômico-financeira, os seguintes índices alternativos:

Capital Circulante Líquido – CCL:

1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;

Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%:

1.2. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;

Assim sendo, deve ao menos ser criada alternativa à comprovação da qualificação econômico-financeira, de modo a autorizar a apresentação de patrimônio líquido mínimo ou capital circulante mínimo pelas empresas que eventualmente não atendam aos índices contábeis estabelecidos, notadamente o Grau de Endividamento, fixado que foi em quantitativo que restringe a capacidade competitiva da licitação.

Conclusão.

A tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, REQUER o provimento da presente IMPUGNAÇÃO para que esse Ilustre Pregoeiro e a Douta Comissão processante corrija a desarmonia apresentadas alhures via: (a) harmonização do índice Grau de Endividamento máximo com a lei e o entendimento do TCU, passando o GE máximo de 0,6 para 1,0 (ou 0,8, ou, na pior das hipóteses, 0,6); ou, eventualmente, se não acolhido o pedido anterior, a partir da (b) criação de alternativa para comprovação da qualificação econômico-financeira através de capital circulante mínimo ou patrimônio líquido mínimo em substituição aos índices contábeis.

R



R. DE PAULA
CONSTRUÇÕES

Termos em que, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 20 de outubro de 2020.

R DE PAULA CONSTRUCOES LTDA ME



Paulo C. R. de Paula Júnior
Sócio Administrador
CPF nº 050.047.754-00
Engenheiro civil
CREA nº 2111033715

R

Av. Engenheiro Roberto Freire, Nº4044, Edifício Granada Flat, 601, Ponta Negra – Natal/RN. CEP 59094-410

CNPJ: 15.805.801/0001-00, Inscr. Estadual: 20.271.674-0, Telefone: (84) 9981-3439

E-mail: construcoes@rdepaula.com.br